



PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 26/02/2025

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **08842e23**Exercício Financeiro de **2022**Prefeitura Municipal de **EUNÁPOLIS****Gestor: Cordelia Torres de Almeida****Relator Cons. Plínio Carneiro Filho****PARECER PRÉVIO PCO08842e23APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS. EXERCÍCIO DE 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de EUNÁPOLIS, Sra. Cordélia Torres de Almeida, exercício financeiro 2022.

**I. RELATÓRIO**

Cuida o Processo TCM nº **08842e23** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Eunápolis**, exercício financeiro de **2022**, da responsabilidade do Sra. **Cordélia Torres de Almeida**, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 06 de abril de 2023.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas do exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Cordélia Torres de Almeida, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisório emitido no seguinte sentido:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2021	Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto	AR	Multa: R\$1.000,00

As Contas da **Prefeitura Municipal de Eunápolis**, exercício financeiro de 2022, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas nos Relatórios de Contas de Gestão e de Governo, além da Cientificação Anual correspondente, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

**a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:**

- Ausência de comprovação do incentivo à participação popular, durante os processos de elaboração dos instrumentos de planejamento.
- Execução orçamentária apresentando *déficit*.



- Ausência de recursos suficientes para abertura de créditos adicionais, em descumprimento ao art. 167, V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.
- Reduzido percentual de arrecadação da dívida ativa.
- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.

#### b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.
- Ausência de informações no SIGA relativas aos subsídios de agentes políticos, em inobservância à Resolução TCM nº 1.282/09.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às irregularidades em processos licitatórios e contratos, desconformidades na instrução de processos de pagamento e inconsistências nas informações de dados no SIGA.

Em seguida, a Gestora, Sra. Cordélia Torres de Almeida, foi notificada através do Edital nº 290/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 19.04.2024, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-TCM.

Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resultando na Manifestação MPC nº 1397/2024, emitida pelo Dr. Guilherme Costa Macedo, opinando pela **“REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Eunápolis, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Cordélia Torres de Almeida”, em decorrência da “contratação de servidores temporários sem a demonstração de excepcional interesse público, bem assim a instauração e publicização de processo seletivo simplificado”**, sugerindo também a aplicação de multa à Gestora, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91, que, se for o caso, será objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

## **II FUNDAMENTAÇÃO**

A Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Eunápolis, exercício 2022, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é



conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, fica acolhido o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

## **RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO**

### **1 INTRODUÇÃO**

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.

Examinam-se as Contas de Governo do Município de Eunápolis, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sra. Cordélia Torres de Almeida, para emissão do respectivo Parecer Prévio, na forma do artigo 91, inciso I, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, bem como nas disposições contidas no art. 24, inciso I da Resolução TCM nº 1.392/19.

### **2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA**

De acordo com o Edital nº 001/2023 do Poder Legislativo, as contas do Poder Executivo foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

### **3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Assinalou o corpo técnico que os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00.

Entretanto, em sede de defesa, a responsável encaminhou o Edital de Convocação, assim como comprovação da realização da Audiência Pública para elaboração dos instrumentos de planejamento, mediante inerente ata, incluindo a lista de presença do evento, sob documento nº 918, **sanando o apontamento.**

#### **3.1 PLANO PLURIANUAL**

A Lei Municipal nº 1290, de 08/12/2021, instituiu o PPA para o quadriênio 2022 - 2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e no art. 159, § 1º, da Constituição Estadual. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 14/12/2021, cuja comprovação da ampla divulgação fora disponibilizada na defesa, conforme dispõe o caput do art. 48 da LC nº 101/00.

#### **3.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

A Lei Municipal nº 1261, de 30/06/2021, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2022. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 01/07/2021, conforme dispõe o caput do art. 48 da LC nº 101/00.

#### **3.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**



A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 1294, de 17/12/2021, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2022 no montante de **R\$328.945.896,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$231.796.945,00 e de R\$97.148.951,00, respectivamente.

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se a **arrecadação da receita** de R\$414.415.037,19, representando **125,98%** do valor previsto no Orçamento. A **despesa realizada** correspondeu a R\$435.695.478,06, equivalente a **97,36%** das autorizações orçamentárias atualizadas.

Esse elevado percentual verificado na arrecadação da receita reflete a discrepância entre a estimada e a arrecadada. Assim sendo, adverte-se a gestão municipal para que a proposta orçamentária seja sustentada em elementos técnicos e fidedignos à realidade da entidade em análise, com vistas a concepção do planejamento adequado das receitas, em atendimento as determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **déficit de R\$21.280.440,87**, dando ensejo à manifestação da defesa para sustentar a incorporação de saldos de exercícios anteriores à execução orçamentária, a revelar déficit no importe de - R\$1.694.856,12, todavia, o *superávit* financeiro do exercício anterior, salientado na tese defensiva, não altera o resultado do exercício, motivo pelo qual mantém-se a imputação anotada, **ora apropriada como ressalva à prestação de contas em exame**.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 60,00% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100,00% do *superávit* financeiro;
- c) 100,00% do excesso de arrecadação.

### 3.3.1 Sanção e publicidade da Lei Orçamentária

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2022, com indicativo de sua publicação no Diário Oficial do Município em 28/12/2021, cuja comprovação da ampla divulgação fora apresentada na fase defensiva, conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

### 3.3.2 Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso

Por meio do Decreto nº 10498, de 03/01/2022, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2022, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

### 3.3.3 Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)

Não consta nos autos da prestação de contas o Decreto que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2022.

Contudo, o Decreto nº 10433 de 30/12/2021, que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2022 fora enviado na defesa.



#### 4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$381.126.576,81, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2022.

##### 4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$354.592.532,06, sendo R\$236.030.599,73 por anulação de dotações, R\$19.585.584,75 por *superávit* financeiro e R\$98.976.347,58 por excesso de arrecadação, contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2022.

Dando seguimento, assentou o corpo técnico que a abertura dos Créditos Adicionais Suplementares **por anulação e por *superávit*** encontra-se dentro do limite estabelecido pela LOA e indicados os recursos correspondentes, **em cumprimento ao artigo 167, V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.**

Por outro lado, com relação aos créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação, constatou o corpo técnico que os créditos abertos pelas fontes de recurso 00, 14 e 24 não se encontram dentro do limite estabelecido pela LOA, haja vista a obtenção dos saldos negativos nos respectivos valores de -R\$2.953.163,72, -R\$1.685.748,60 e -R\$8.644.826,81.

A esse respeito, a Gestora esclareceu que foi utilizada a classificação por fontes de recursos estabelecidas na Portaria STN nº 710/21 e previstas pela Resolução TCM nº 1.428/2021.

Assim, em deferimento à diligência manifestada pelo Ministério Público de Contas, o processo foi encaminhado à 2ª DCE, viabilizando o reexame técnico acostado ao expediente sob o documento e-TCM nº 1193 da pasta "*Pareceres / Despachos / Demais Manifestações*"

Nesse sentido, a área técnica realizou novo levantamento das informações orçamentárias, conforme a nova classificação indicada. Assim, embora o reexame tenha sido como objeto inicial de análise apenas as fontes que apresentaram *déficit* no RGOV, equivalentes às antigas Fontes 00; 14 e 24, a DCE constatou que houve abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação com a utilização de outras fontes de recursos, apresentando, em seu pronunciamento, nova tabela com a síntese dos valores apurados por fonte.

Portanto, após reexame técnico, tendo em vista a nova classificação normativa das fontes orçamentárias prevista pela Portaria STN nº 710/21 e pela Resolução TCM nº 1.428/2021, as irregularidades apontadas no Relatório de Contas de Governo quanto à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação **não devem comprometer o mérito** das presentes contas.

##### 4.2 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, de R\$26.534.044,75, contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2022.



## 5 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

### 5.1 CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contabilista Sra. Tatiane Santos Carvalho, registro profissional 035245/O-5, acompanhados da Certidão de Habilitação Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

### 5.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram consolidadas às contas da Prefeitura, entretanto, foram constatadas divergências atinentes a adições e anulações, no importe de R\$586.000,00.

### 5.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2022 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2022

Não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR de dezembro/2022, informadas no SIGA e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2022.

### 5.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

#### 5.4.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Verifica-se que foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Salienta-se que a análise das movimentações dos restos a pagar consta no item 5.6.3.1 do presente relatório.

### 5.5 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou, no exercício em exame, os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$414.415.037,19	Despesa Orçamentária	R\$435.695.478,06
Transferências Financeiras Recebidas	R\$99.448.551,53	Transferências Financeiras Concedidas	R\$99.448.551,53
Recebimentos Extraorçamentários	<b>R\$ 75.570.551,95</b>	Pagamentos Extraorçamentários	<b>R\$ 69.987.522,79</b>
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$10.111.287,27	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$5.009.067,63
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$699.543,77	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$4.678.413,20
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$64.759.720,91	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$60.300.041,96
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$0,00
<b>Saldo do Período Anterior</b>	<b>R\$42.216.142,57</b>	<b>Saldo para o exercício seguinte</b>	<b>R\$26.518.730,86</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	42.206.423,27	Caixa e Equivalentes de Caixa	26.509.011,56
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	9.719,30	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	9.719,30
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 631.650.283,24</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 631.650.283,24</b>



Analisando o quadro acima, verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2022.

## 5.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$57.008.490,61	PASSIVO CIRCULANTE	R\$103.080.718,21
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$697.356.813,24	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$177.766.540,48
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$473.518.045,16
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 754.365.303,85</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 754.365.303,85</b>

Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$32.253.464,53	PASSIVO FINANCEIRO	R\$31.117.813,96
ATIVO PERMANENTE	R\$722.111.839,32	PASSIVO PERMANENTE	R\$251.226.346,39
SOMA	R\$ 754.365.303,85	SOMA	<b>R\$ 282.344.160,35</b>
SALDO PATRIMONIAL			<b>R\$ 472.021.143,50</b>

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$1.496.901,66, não corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, de R\$1.697.747,63, cuja diferença, de R\$200.845,77, refere-se a Restos a Pagar não Processados de Exercícios Anteriores em Liquidação, conforme registro nas contas de controle da execução dos restos a pagar não processados evidenciado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão do SIGA de Dezembro/2022.

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do *Superávit/Déficit* por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando *Superávit* Financeiro no montante de R\$1.135.650,57 que corresponde ao resultado (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e no MCASP.

### 5.6.1 ATIVO CIRCULANTE

#### 5.6.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

Foi encaminhado o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, indicando saldo de R\$26.509.011,56, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2022, em cumprimento do disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. Cabe informar que a portaria de designação fora apresentada na fase de defesa, sob documento nº 925.

Foram encaminhados os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

#### 5.6.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo



Foi encaminhada a Relação Analítica dos elementos que compõem o ativo circulante, cumprindo o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O subgrupo Créditos a Receber registra saldo de R\$26.437.758,31, sendo composto conforme a relação supramencionada, pelas seguintes contas.

<b>CRÉDITOS A CURTO PRAZO</b>	<b>19.612.218,76</b>
IPTU	11.239.679,39
ISS	890.939,14
TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	2.381.918,81
TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	228.546,48
COTA-PARTE DO FPM	2.557.239,11
COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL	1.320,36
FUNDEB	1.732.814,64
COTA-PARTE DO ICMS	358.447,22
DÍVIDA ATIVA DO IPTU	201.236,72
DÍVIDA ATIVA DO ISS	403,65
DÍVIDA ATIVA DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	1.394,76
DEMAIS DÍVIDAS ATIVAS NÃO TRIBUTÁRIAS	18.278,48
<b>DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO</b>	<b>6.825.539,55</b>
SALÁRIOS E ORDENADOS - ADIANTAMENTOS	21.583,81
13 SALÁRIO - ADIANTAMENTO	260.149,81
Fábio Alves dos Santos (p)	7.543,48
Italo dos Santos Machado (p)	8.964,69
Samuel Souza Teixeira (p)	7.676,42
Nilton dos Santos Nascimento (p)	8.770,41
Fabiano Jardim Lacerda (p)	8.518,43
Lúcio de Oliveira França (p)	5.828,78
Associação de Pais Amigos dos Excepcionais de Eunápolis -APAE (p)	193.618,89
Associação Casa de Recuperação Nutricional S.O.S Vida (p)	240.000,00
Associação Amigos da Família João Paulo II (p)	340.015,67
Crédito a Recuperar/Compensar - IRRF (f)	3.059.943,35
Crédito a Recuperar/Compensar - ISS Retido (f)	104.521,39
Inss a Compensar - Serviços de Terceiros (f)	381.155,74
DEPÓSITOS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	9.719,30
Crédito a Recuperar/Compensar - Empréstimo Banco do Brasil (f)	1.113,71
Crédito a Recuperar/Compensar - Empréstimo Caixa Econômica Federal	99.849,37
Créditos a Recuperar/Compensar - Banco Santander	2.548,28
Crédito a Recuperar/Compensar - Empréstimo Bradesco (f)	1.002,37
Salário Família a Compensar (f)	500.073,30
Salário Maternidade a Compensar (f)	1.562.942,35
<b>TOTAL</b>	<b>26.437.758,31</b>

## 5.6.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

### 5.6.2.1 Dívida Ativa



Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que houve cumprimento ao quanto estabelecido na norma, uma vez que foi encaminhado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, acompanhado das relações dos valores e títulos da dívida ativa tributária e não tributária inscritas no exercício.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$5.031.335,57, que representa **1,55%** do saldo do exercício anterior de R\$324.378.082,41, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2021, em sintonia com o Anexo II – Resumo Geral da Receita.

Nesse tocante, entende-se que a Administração Municipal dirigiu esforços no sentido de arrecadar recursos oriundos da dívida ativa, de modo a compreender pela existência de instrumentos de cobrança, em sintonia com a assertiva da defesa, especialmente quando comparada a arrecadação desse ativo no âmbito da União, Estado da Bahia e Município de Salvador, apurada em torno de 1% do saldo anterior, vale dizer, inobstante contar com o vasto aparato disponível para a realização das cobranças, é de se destacar os baixos índices de recuperação dos créditos nas citadas esferas de governo.

Observaram-se baixas por cancelamento/renúncia/prescrição da dívida ativa no montante de **R\$26.438.095,86**. Foi apresentada documentação classificada como Processos de Baixa e/ou Cancelamento Independentes da Execução Orçamentária (PCAGO033, docs. 1 a 677). O grande volume de documentos apresentados não foi acompanhado de uma tabulação ou síntese dos processos que apresentasse número de cada processo, nomes dos contribuintes, os motivos das baixas e correspondentes valores, entre outros dados.

Diante da vasta documentação, foi realizada uma amostragem dos processos encaminhados, na qual verificou-se que alguns processos constam com documentação ilegível, a exemplo dos processos de nº 26, 32, 137, 142 e 174 e 2345; não foi possível identificar valores em alguns processos, como os de nº 155 e 24; com relação ao processo de nº 3884, trata-se de Impugnação indeferida;

Desse modo, ressalta o relatório técnico que *“tais baixas serão incluídas em base de dados para composição de matriz de risco, que será utilizada como parâmetro para implementação de eventuais ações fiscalizatórias.”*

### **5.6.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais**

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Observa-se que no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2022, consta registro de Imobilizado de R\$146.798.531,53, divergente do evidenciado no demonstrativo supra, o que requer esclarecimentos.

### **5.6.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício**

Foi apresentada a Relação dos Bens Adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$5.965.336,15 em aquisições, que não corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais, cuja diferença revelada corresponde ao Ativo Imobilizado registrado pela Câmara Municipal, conforme consta de forma segregada a movimentação dos bens imóveis (e-TCM



Processo: 08842e23 - Doc. 862) e móveis (e-TCM Processo: 08842e23 - Doc. 863) da Câmara Municipal.

Também foi apresentada certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, de acordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

#### 5.6.2.4 Depreciação, amortização e exaustão

Conforme Balanço Patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis de R\$59.473.097,81.

#### 5.6.2.5 Investimentos

O Município efetuou investimentos em Consórcios, em 2022, no montante de R\$1.883.605,19, porém sendo contabilizado na conta Investimentos o valor de R\$1.893.407,20, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2022, evidenciando inconsistência na peça contábil.

#### 5.6.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

##### 5.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$20.889.793,88, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$80.274.774,35 e a baixa de R\$70.046.754,27, remanescendo saldo de R\$31.117.813,96, que corresponde ao Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O Município pactuou, por meio de Contrato de Rateio, no exercício em exame, repasses a Consórcios no montante de R\$1.883.605,19, sendo repassado o total de R\$1.893.407,20.

##### 5.6.3.2 OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o **desequilíbrio fiscal** da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$26.509.011,56
(+) Haveres Financeiros	<b>R\$2.063.015,65</b>
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>R\$ 28.572.027,21</b>
(-) Consignações e Retenções	15.704.529,25
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$2.434.589,41
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio de Exercícios Anteriores	



(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos	R\$0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$0,00
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>R\$ 10.432.908,55</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$10.810.831,04
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio do Exercício	
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$32.788.115,43
<b>(=) Saldo</b>	<b>-R\$ 33.166.037,92</b>

A defesa não se manifestou sobre a matéria.

Alerta-se à Administração Municipal para o fato de que a permanência da situação em tela, certamente, ensejará o descumprimento do art. 42, da Lei Complementar nº 101 – LRF, a ocorrer no último ano de gestão, repercutindo, assim, negativamente no mérito das futuras contas do ente público, não obstante a **conversão em ressalva** às contas referenciadas, relacionada ao desequilíbrio fiscal revelado.

#### 5.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$332.879.895,91, havendo no exercício de 2022 inscrição de R\$3.310.369,99 e baixa de R\$149.458.391,54, remanescendo saldo de R\$186.731.874,36, que não corresponde ao valor da Dívida Fundada registrada no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial de R\$251.226.346,39, gerando divergência de R\$64.494.472,03.

Em sua peça de esclarecimentos, a responsável discrimina os lançamentos constantes no passivo permanente, os quais não se enquadram no conceito de dívida fundada, conforme reprodução a seguir:

Conta /Descrição/Superávit Financeiro	RS
2.1.1.4.3.01.01.01.00.00 / -- / Contribuições ao RGPS sobre Salários e Remunerações (P)	63.464.633,85
2.1.4.1.3.11.01.00.00.00 / -- / PIS/PASEP a Recolher (P)	119.772,24
2.1.8.9.1.14.01.00.02.00 / -- / Consorcio Público Interfederativo de Saúde da Região da Porto Seguro (P)	0,04
2.2.7.3.1.02.02.00.01.00 / -- / Provisão para Pagamento de Autuação Fiscal INSS (p)	910.065,90
<b>Total de Passivo Permanente Não Integrante da Dívida Pública do Anexo 16</b>	<b>64.494.472,03</b>

Foram apresentados os seguintes comprovantes dos saldos da dívida fundada registrados nos passivos circulante e não circulante, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com valores correspondentes aos registrados no Anexo 16.

Contudo, foi apresentado o comprovante do saldo da dívida fundada registrado nos passivos circulante e não circulante, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, porém com valor não correspondente ao registrado no Anexo 16, com relação ao Financiamento CEF Operação de Crédito PMAT, a revelar diferença de R\$60.609,28, decorrente de erro material quando da atualização da dívida, segundo tese defensiva.

#### 5.6.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme o Anexo 16, há registro de Precatórios no montante de R\$4.737.550,80. Consta relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores apenas dos Precatórios de Pessoal, sob documento nº 938 da pasta



de defesa, de acordo, portanto, ao que determinam os arts. 30, § 7º e § 10º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 c/c o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

### 5.6.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2022 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no montante de -R\$3.180.857,54, sendo apresentadas as Notas Explicativas correspondentes.

### 5.6.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$234.201.992,20, representando **56,63%** da Receita Corrente Líquida de R\$413.577.103,19, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40**, de 20/12/2001, do Senado Federal.

### 5.6.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$949.984.385,48 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$611.175.986,53, resultando num *superávit* de R\$338.808.398,95.

Foi contabilizado a conta “Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas” no valor de R\$1.054.970,14, consoante Notas explicativas, trata-se de contabilização de Multas. Na conta “Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas”, o valor de R\$2.052.733,46. Consoante Notas explicativas, R\$1.971.164,03 trata-se de contabilização de Indenizações e Restituições e conforme Demonstrativo das Contas do Razão consolidado R\$81.569,43 é pertinente a contabilização de Provisões Para Riscos Fiscal.

### 5.6.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$137.890.503,75 que, acrescido do *superávit* verificado no exercício de 2022, de R\$338.808.398,95 evidenciado na DVP e deduzido dos ajustes de exercícios anteriores negativo de (R\$3.180.857,54), resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$473.518.045,16, conforme Balanço Patrimonial/2022.

### 5.6.9 DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, contudo foram apresentadas as seguintes irregularidades:

## 6 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

### 6.1 EDUCAÇÃO

#### 6.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram



consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$152.566.208,17, representando **25,64%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, **em observância ao art. 212 da CRFB.**

#### 6.1.1.1 DO CUMPRIMENTO DA EC Nº 119/2022

Importante ainda destacar que, conforme preconizado na Emenda Constitucional - EC nº 119/2022, além de alerta contido no Parecer Prévio do exercício anterior, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, o agente público do Município não poderá ser responsabilizado administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal nos exercícios financeiros de 2020 e 2021. Contudo, deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios em questão.

No exercício de 2020 foi observada a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. Portanto, não restou saldo daquele exercício a ser compensado até o exercício de 2023.

No exercício de 2021, a aplicação em MDE atingiu o montante de R\$104.184.718,96, representando 23,54% das receitas de impostos e transferências constitucionais. Assim, restou um saldo deste exercício de R\$6.443.840,58 a ser compensado até o exercício de 2023.

Deste modo, considerando os valores aplicados nessa finalidade nos exercícios de 2020 e 2021, conjuntamente, restou um saldo de R\$5.582.557,05, a ser complementado até o exercício de 2023.

Diante do exposto, como no exercício de 2022 foi aplicado em MDE o montante de R\$152.566.208,17, equivalente a 25,64% das receitas de impostos e transferências constitucionais, o saldo remanescente dos exercícios de 2020 e 2021 foi parcialmente complementado, **e a diferença de R\$1.753.134,63 deve ser compensada até o exercício de 2023 para que a EC nº 119/2022 seja cumprida.**

#### 6.1.2 FUNDEB 70% - LEI FEDERAL Nº 14.113/2020

A Lei Federal nº 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$121.531.721,91.

No exercício em exame, o Município aplicou R\$98.042.289,23 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **80,67%** da receita do FUNDEB, **observando o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB**, que exige a aplicação mínima de 70%.

#### 6.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que houve cumprimento ao quanto estabelecido na norma, uma vez que, na defesa, foi encaminhado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, sob documento nº 939.



### 6.1.2.2 Despesas do FUNDEB – Art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/2021

No exercício em exame, o município arrecadou R\$121.531.721,91 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando 105,99% em despesas do período, em conformidade com o art. 70 da Lei Federal nº 9.394/1996, atendendo o mínimo exigido pelo art.15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e o art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Além disso, no exercício, o Município arrecadou R\$14.410.081,36 de recursos em complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, tendo aplicado:

(a) **R\$2.956.948,70** em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a 20,52%, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, inciso IX da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM nº 1.430/21;

(b) R\$7.731.008,65 em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a 53,65%, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei Federal nº 14.113/20 e art. 17 da Resolução TCM nº 1.430/21.

### 6.1.2.3 Das Receitas do FUNDEB não aplicadas no exercício:

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Conforme informações extraídas do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2022), o Município deixou de aplicar no exercício R\$95.743,69, correspondendo a **0,08%** dos recursos do FUNDEB, **cumprindo o limite** estabelecido na norma supracitada.

## 6.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$51.382.832,72, correspondente a **23,01%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$223.316.575,02, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, **em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12.**

### 6.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que houve cumprimento ao quanto estabelecido na norma, uma vez que, na fase defensiva, foi encaminhado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, sob documento nº 940.

## 6.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$10.000.000,00, inferior ou igual, portanto, ao limite máximo de R\$11.364.693,41, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, a dotação orçamentária será o limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.



Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2022 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$11.364.693,36 ao Poder Legislativo, cumprindo, o legalmente estabelecido.

## 7 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

### 7.1 DESPESAS COM PESSOAL

#### 7.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$241.388.236,42 correspondeu a **58,37%** da Receita Corrente Líquida de R\$413.577.103,19, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

#### 7.1.2 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta os munícipes quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, foram declaradas pela Prefeitura Municipal, no Sistema SIGA, as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, dando ensejo a retirada do valor de **R\$23.205.340,02**, consoante quadro assentado no Relatório de Contas de Governo.

#### 7.1.3 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2020	55,31%	55,17%	53,85%
2021	53,87%	52,09%	46,88%
2022	48,65%	52,70%	58,37%

#### 7.1.4 ANÁLISE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

##### 7.1.4.1 DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021 correspondeu a 46,88% da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

No caso sob exame não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, portanto, não se aplica a essa Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021.

##### 7.1.4.2 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES



No exercício atual não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2022, no montante de R\$241.388.236,42 correspondeu a 58,37% da Receita Corrente Líquida de R\$413.577.103,19, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 1º Quadrimestre de 2023 e o restante (2/3) no 2º Quadrimestre de 2023.

## 8 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

## 9 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Consta Declaração do Prefeito, datada de 03/04/23, atestando ter tomado ciência do conteúdo do referido documento, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

## 10 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentado a Declaração de Imposto de Renda da Gestora, exercício 2023-Ano calendário 2022, relacionando seus bens Patrimoniais no montante de R\$172.945,23.

## 11 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Nesta Prestação de Contas não foram anexadas decisões deste TCM decorrentes de processos de Denúncias e de Termos de Ocorrência.

## RELATÓRIO DE CONTAS DE GESTÃO

### 1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas, as quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria, de modo que o resultado do acompanhamento e fiscalização se acha contemplado no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

### 2 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da **26ª IRCE**, sediada em Eunápolis, o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da **Prefeitura Municipal de Eunápolis**, exercício 2022, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento da Gestora mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consolidados na Cientificação Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os achados expostos adiante.



## 2.1 Irregularidades nos Processos Licitatórios e Contratos

Foram destacados questionamentos envolvendo processos licitatórios e contratos, evidenciados nos achados da Cientificação Anual a seguir descritos:

### a) Ausência de comprovação da conformidade dos preços de referência para o processo licitatório com os praticados no mercado. (AUD.LICI.GV.001157)/As aquisições de produtos e serviços não foram balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública (AUD.LICI.GV.000239)

Relacionados os Processos Licitatórios n<sup>os</sup> PE007-2022, voltado para aquisição de caixas literárias/brinquedotecas para atender creches e pré-escolas do Município, PE048-2022, destinado ao fornecimento de combustível e PE060-2022, consistente em serviços de hospedagem, totalizando o valor pago de R\$2.031.256,18, nos quais a Inspeção Regional reportou, nas ditas contratações, indícios de preços superiores aos de mercado, com ausência de pesquisa de preços adequada, restringindo-se a valores de potenciais fornecedores, em ofensa ao disposto no art. 15, V da Lei Federal n<sup>o</sup> 8.666/93.

Em sede de resposta, a interessada tenta defender a ideia de que a pesquisa realizada com somente 3 (três) fornecedores seria suficiente para se chegar em um valor adequado de referência. Contudo, examinada a questão trazida, é de se notar que o procedimento adotado pela Administração Municipal não comprova a efetiva compatibilidade dos preços praticados com o mercado, considerando ainda o Acórdão TCU n<sup>o</sup> 2318/2014, estabelecendo de que *“para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa deve levar em conta diversas origens, como, por exemplo, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão e os firmados por outros órgãos públicos, valores registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG e nas atas de registro de preços da Administração Pública”*.

Por conseguinte, neste cenário, não é possível acatar as razões defensivas, de modo que a impropriedade será **convertida em ressalva** às presentes contas.

### b) Comissão permanente de licitação em desacordo com o quanto preconizado no art. 51 da Lei Federal n<sup>o</sup> 8.666/93 (AUD.LICI.GV.000742)

Destacado o Processo Licitatório n<sup>o</sup> PE060-2022 de R\$397.446,00, consistente em serviços de hospedagem, no qual a IRCE verificou que a comissão de licitação foi formada, em sua maioria, de servidores não efetivos, em afronta ao art. 51 da Lei Federal n<sup>o</sup> 8.666/93.

Por seu turno, a defendente argumenta que a norma mencionada discrimina a preferência a servidores efetivos, todavia não proíbe a participação na comissão, em sua maioria, de cargos não efetivos. Ademais, ressalta que a Prefeitura não possui servidores efetivos capacitados o suficiente para compor a sobredita comissão.

No entanto, em que pese o esforço argumentativo da Gestora, nota-se que a tese defensiva não se revelou hábil a descaracterizar as irregularidades na formação da equipe de apoio do pregoeiro, tendo em vista sua composição não constituída, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União se manifestou, mediante ACÓRDÃO TCU 64/2004 - SEGUNDA CÂMARA, para estabelecer o seguinte:



*“Não se confunda equipe de apoio, referida no art. 7º, II, do decreto regulamentador, com a comissão de licitação. A diferença fundamental é evidente: no pregão, a responsabilidade de conduzir e julgar é pessoal e exclusiva do pregoeiro; nas demais modalidades de licitação, a responsabilidade de conduzir e julgar é do órgão colegiado (v. art. 51, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93). A equipe de apoio do pregoeiro limitar-se-á a realizar os atos materialmente necessários à prática do procedimento, nenhuma influência tendo, ou podendo ter, sobre as decisões do pregoeiro”.*

Por conseguinte, **a falha constatada deverá compor o rol de ressalvas** das contas em apreço, com determinação para que seja regularizada a situação alusiva ao dimensionamento da equipe de apoio do pregoeiro, inclusive com promoção de cursos de formação para capacitação dos servidores efetivos da entidade.

### **c) Processo licitatório irregular (AUD.LICI.GM.001438)**

Evidenciado o Processo Licitatório nº **PE015-2022** de **R\$8.938.801,49**, cujo objeto foi serviços de manutenção e melhoria da iluminação pública, no qual a Regional indicou que houve terceirização irregular de serviços públicos: *“Terceirizar serviços de iluminação pública, por meio de contrato de prestação de serviços com base na Lei Federal nº 8.666/93, se mostra IRREGULAR, pois iluminação pública é um serviço público, atividade finalística de titularidade dos Municípios, conforme estabelecido no art. 30, inciso V, da CF/88, cabendo a estes entes a obrigação de organizar e prestar o serviço DIRETAMENTE ou sob regime de CONCESSÃO ou PERMISSÃO. Essas contratações de atividades-fim sob a forma de prestação de serviços, por meio da Lei Federal nº 8.666/93, são, na verdade, contratos de fornecimento de mão de obra, o que é ilícito, pois fere a regra geral do concurso público, prevista no art. 37, inciso II, da Constituição da República de 1988”.*

Em defesa final, a interessada sustenta que a contratação em relevo se trata de atividade-meio e não atividade-fim, como afirma a Inspeção, haja vista o serviço de manutenção de iluminação pública não se confundir com o seu fornecimento, vale dizer, é possível realizar a licitação.

Examinada a situação, deve-se considerar que esta Corte de Contas, ao se debruçar sobre a matéria, expediu Instrução nº 02/2018, para orientar os Gestores Municipais quanto à terceirização de mão de obra, a qual estabelece as diretrizes para a contratação de terceirizados, mormente sobre a *“importância de evitar a burla ao Princípio Geral do Concurso Público, este disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, através de terceirizações ilícitas de atividades tipicamente estatais.”*

Dessa sorte, **determina-se a remessa dos autos à área técnica** para apreciação do Processo Licitatório nº PE015-2022 e contrato correlato, com vistas à verificação dos ditames previstos no normativo desta Corte, conforme especificado, lavrando, em face de desobediência, o competente Termo de Ocorrência.

### **d) Publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial fora do prazo previsto na Lei Federal nº 8.666/93 (AUD.CONT.GV.001228)**

Destacado o Contrato nº **CT001-2022** de **R\$355.467,00**, celebrado para prestação de serviços de agenciamento de viagens, no qual a auditoria regional identificou a publicação fora do prazo legal, em desrespeito ao art. 61, § único da Lei Federal nº 8.666/93.



Em resposta final, a peticionante apenas argumenta que se trata de erro formal, de maneira a não invalidar o contrato, salientando ainda que advertiu o setor competente para evitar erros desta natureza. Por via de consequência, persiste a irregularidade, **aposta como ressalva** ao final deste decisório.

## 2.2 Análise dos processos de pagamento

A Cientificação Anual apontou falhas na realização da despesa pública, mormente com relação aos achados examinados adiante:

### a) Processo de Pagamento, sem indicação das destinações dos materiais e/ou serviços (AUD.PGTO.GV.000554)

Notificados os Processos de Pagamento n<sup>os</sup> **648** e **1050** no valor total de **R\$292.790,24**, cedidos a Aprender Editora e Distribuidora EIRELI, nos quais a IRCE identificou a ausência de lista dos destinatários/beneficiários dos livros e itens adquiridos, o que entra em desarmonia com o art. 63, § 2<sup>o</sup>, III da Lei Federal n<sup>o</sup> 4.320/64.

Em ocasião de defesa, o chefe do executivo encaminhou as listas incluindo os beneficiados, sob documentos e-TCM n<sup>os</sup> 953 a 992, **sanando o apontamento**.

### b) Ausência do(s) documento(s) comprobatório(s) da despesa (AUD.PGTO.GV.000562)

Selecionados os Processos de Pagamento n<sup>os</sup> **863**, **1043**, **1219**, **1381** e **1516**, na importância total de **R\$4.575.655,36**, em favor da Cabralia Construtora LTDA, nos quais a Inspeção Regional demandou justificativa quanto ao quantitativo de veículos subcontratados (26,56% do total).

Em sua defesa, a alcaide justifica a subcontratação, necessária para suprir fato superveniente de emergência: *“No ato de apresentação dos documentos exigidos pelo Edital, a empresa apresentou contratos de compra e venda (fls. 305 e seguintes do Processo Administrativo n<sup>o</sup> 290/2021), dando conta da aquisição de veículos em quantidade superior ao necessário para o regular cumprimento do contrato, motivo pelo qual se constatou a sua regularidade. No entanto, de forma superveniente, foi necessário subcontratar empresas diversas, com o objetivo de garantir a efetividade da contratação – destacando-se a natureza essencial e emergencial do objeto”*.

Em consequência, tendo em vista a justificativa demonstrada na defesa das contas, **resta descaracterizado o apontamento** constante no Relatório Anual.

### c) Contratação de pessoal por tempo determinado pendente de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação (AUD.PGTO.GM.001120)

O corpo técnico identificou o achado em epígrafe, uma vez que, ao longo do exercício de 2022, foram realizadas despesas com servidores temporários, sem a demonstração da excepcionalidade de interesse público atendida pelos servidores contratados por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX da CF, e pendente ainda de comprovação da realização do processo seletivo simplificado, perfazendo, de janeiro a dezembro de 2022, o valor total de R\$61.313.831,48, correspondente a 25,40% da despesa total com pessoal.

Segundo Inspeção Regional, *“no art. 37, inciso IX da Constituição Federal, há exceção pela qual pode haver contratação por prazo determinado, porém, para tanto, exige que se*



*encontrem presentes dois requisitos: a previsão expressa em lei e a real existência de necessidade temporária de excepcional interesse público. (...) Ademais, a Gestora deveria também, manifestar sobre as contratações no sentido de serem temporárias e justificada pelo excepcional interesse público”.*

Naquela oportunidade, a defesa mensal informou que as contratações estão amparadas pela (Lei Municipal nº 971/2015), nomeação de servidores efetivos para exercício de cargos de livre nomeação (Lei Municipal nº 1.241/21), afastamentos legais de servidores em gozo de licenças (Lei Municipal nº 341/1999), dentre outras circunstâncias, hábeis a justificar a excepcionalidade que trata o art. 37, IX, da CF, razão porque as contratações estariam de acordo com o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Na ocasião da defesa das contas, a responsável sustenta que as contratações temporárias se justificam, em síntese, por situações singulares, exemplificadas pela insuficiência de mão de obra para o funcionamento de unidade hospitalar estadual, cuja administração foi cedida pelo Estado da Bahia, e pelos “*diversos programas nas áreas de saúde e assistência social*” implementados pelo Governo Federal, atinentes à natureza temporária. Alega-se, ainda, a ocorrência de afastamentos legais de servidores efetivos, que demandariam a substituição temporária de servidores.

Dando seguimento, concedida oportunidade de defesa em sede complementar, pondera a Gestora que a Prefeitura Municipal de Eunápolis, Bahia, publicou cinco editais de regulamentação de processos seletivos simplificados, para contratação temporária pelo Regime Especial de Direito Administrativo – REDA, no âmbito da Secretarias de Saúde e Educação. Nesse aspecto, a tese defensiva elenca a oferta de vagas retratadas nos sobreditos avisos, munidos dos cargos disponibilizados, a saber, assistente social, enfermeiro, fisioterapeuta, médico, nutricionista, psicólogo, professor, auxiliar de biblioteca, auxiliar de secretaria, cozinheira, monitor, agente administrativo, auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais, coveiro, encanador, eletricista, motorista, motorista de veículo pesado, operador de máquinas leves, operador de máquinas pesadas, pedreiro, telefonista, dentre outros.

Por fim, a título de disciplina da matéria, a peça de esclarecimentos destaca o Parecer Normativo nº 002/95, exarado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, para definir as ações para fiscalização de admissão de pessoal para cargo ou emprego público, nos termos do artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal, mediante o qual resta esclarecido que a contratação de pessoal, por tempo determinado e breve, está condicionada às necessidades temporárias de excepcional interesse público, só podendo, por outro lado, ser efetivada se a administração não dispuser, em seus quadros, de pessoal que para tal fim possa ser remanejado.

A contratação de servidores temporários, por seu turno, pressupõe a instauração de Processo Seletivo Simplificado, que assegure os princípios da ampla publicidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e legalidade. Além disso, deve obedecer a três requisitos: *i) a duração do contrato temporário, os seus contornos e as características deverão ser definidos em lei específica; ii) existência de interesse público, que deverá ser justificado pela autoridade; iii) e caráter de excepcionalidade, ou seja, via de regra, a contratação não deverá ser destinada a ocupar cargos que deveriam ser ocupados por servidores efetivos.*

Examinada a matéria, é forçoso reconhecer o descompasso na contratação de servidores



temporários pela Prefeitura de Eunápolis, assinaladas na Cientificação Anual, de janeiro a dezembro de 2022, no valor total de R\$61.313.831,48, contudo, não se pode perder de vista a sua predominante aplicação para funções essenciais e contínuas de serviços públicos, notadamente nas áreas de saúde e educação, cuja descontinuidade acarretaria em prejuízos para a sociedade, como se observa no presente caso.

Nesse sentido, vislumbra-se na situação em apreço o caráter excepcional das contratações, inclusive amparadas na Lei Municipal nº 971/2015, embora a Gestora deva ser advertida pela não realização do procedimento seletivo simplificado.

Assim, quanto ao preenchimento dos referidos cargos e funções, à luz do permissivo previsto no inciso IX do art. 37, da Carta Magna, não restou demonstrada a realização de processo seletivo simplificado, conforme prevê a Resolução TCM nº 1420/2020. Por outro lado, entende-se que, por não haver outro motivo de rejeição no processo sob análise, este registro relativo a contratações temporárias de servidores deixa de repercutir no mérito destas contas, **figurando, por outro lado, como ressalva**, com determinação de sua regularização, sob pena da sua contituidade contaminar o mérito das contas futuras do ente público, em que pese o opinativo do Ministério Público de Contas em sentido contrário.

Face ao expendido, determina-se a Administração Municipal que se abstenha de renovar as contratações existentes, eis que irregulares com relação a ausência do devido processo seletivo simplificado, porquanto não se afigure razoável a interrupção de serviços essenciais, como ocorre no caso em enfoque, além disso, deve realizar futuras contratações temporárias de servidores precedidas do reportado processo seletivo, sob pena de repercussão no mérito das contas de exercícios seguintes, no caso de descumprimento da determinação manifestada.

### 2.3 Inconsistências nos informes ao sistema SIGA

Constata-se, ainda neste expediente, algumas desconformidades provenientes da alimentação do Sistema SIGA, com relação aos seguintes achados:

- Empenhos pagos informados no SIGA maior que o valor do contrato somado aos aditivos informados no SIGA (AUT.GERA.GV.000053).
- A fonte de recurso utilizada no pagamento da despesa informado no SIGA diverge da fonte constante da dotação orçamentária autorizada para o empenho informado no SIGA (AUT.GERA.GV.001055).
- Empenho inserido no SIGA com declaração de que não houve procedimento de licitação iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado (AUT.GERA.GV.001064).
- Não foi informado no contrato cadastrado no SIGA o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (dotação orçamentária) (AUT.GERA.GV.001066).
- Não foram informadas no SIGA as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o contrato (AUT.GERA.GV.001067).
- Não foram informadas no SIGA as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o aditivo de contrato (AUT.GERA.GV.001068)
- Ausência de remessa mensal dos dados e informações da gestão pública ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, conforme especificações seguintes (AUT.GERA.GV.001186).



- Repasse enviado a menor em relação à proporção fixada para a Câmara Municipal na Lei Orçamentária, observando que o repasse não pode ser superior ao limite definido no caput do art. 29-A da CRFB (AUT.GERA.GV.001478).

A matéria não fora sanada na fase da defesa, ainda que o recorrente tenha alegado que “o Inspetor Regional *quedou-se a reabertura das tabelas que poderiam incutir no saneamento dos apontamentos supramencionados*”. Tais deficiências estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa com vistas ao expurgo dessas desconformidades, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno, não obstante a **repercussão em ressalva**.

### **3 DOCUMENTAÇÃO**

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA. De acordo com o Relatório de Contas de Gestão, a documentação e os dados do sistema, referentes a Prefeitura Municipal de Eunápolis, foram entregues “no prazo”.

### **4 DILIGÊNCIAS AO GESTOR**

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Eunápolis, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistema SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou à Gestora mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

### **5 DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)**

Segundo Relatório de Contas de Gestão, foram efetuadas 40 (quarenta) aberturas no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1282/09.

### **6 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO**

Não foram detectadas divergências entre as transferências informadas pelo governo federal e estadual com as contabilizadas pelo município.

### **7 RESOLUÇÕES DO TCM - DESPESAS GLOSADAS**

#### **7.1 FUNDEB**

##### **7.1.1 Despesas glosadas no exercício**

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com o Fundo.

#### **7.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS**

##### **7.2.1 Despesas glosadas no exercício**



No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$12.870.083,51. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

### 7.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

#### 7.3.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$71.276,75. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

## 8 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA GESTÃO FISCAL

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

## 9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

### 9.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
05357e19	PAULO SERGIO BRASIL DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	17/04/2020	R\$ 3.000,00
02093e16	DEMETRIO GUERRIERI NETO	Prefeito/Presidente	N	N	10/06/2017	R\$ 18.000,00
02093e16	DEMETRIO GUERRIERI NETO	Prefeito/Presidente	N	N	10/06/2017	R\$ 62.202,78
03253e18	JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	19/07/2019	R\$ 8.000,00
03253e18	FLAVIO AUGUSTO BAIOCO	Prefeito/Presidente	N	N	19/07/2019	R\$ 2.500,00
92956-09	JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	14/10/2015	R\$ 15.000,00
93135-17	DEMETRIO GUERRIERI NETO	Prefeito/Presidente	N	N	14/07/2019	R\$ 3.000,00
93231-16	DEMETRIO GUERRIERI NETO	Prefeito/Presidente	N	N	26/03/2017	R\$ 1.500,00
93498-13	DEMETRIO GUERRIERI NETO	Prefeito/Presidente	N	N	06/07/2014	R\$ 10.000,00
93762-14	DEMETRIO GUERRIERI NETO	Prefeito/Presidente	N	N	16/07/2017	R\$ 9.000,00
07283e17	DEMETRIO GUERRIERI NETO	Prefeito/Presidente	N	N	14/07/2019	R\$ 30.000,00
07283e17	DEMETRIO GUERRIERI NETO	Prefeito/Presidente	N	N	14/07/2019	R\$ 62.202,78
07742-14	DEMETRIO GUERRIERI NETO	Prefeito/Presidente	N	N	12/04/2015	R\$ 25.000,00
10486e21	JORGE MAECIO PIRES ALMEIDA	Prefeito/Presidente	N	N	05/05/2022	R\$ 1.000,00
11526e21	Cordélia TORRES DE ALMEIDA	Prefeito/Presidente	N	N	19/08/2023	R\$ 3.500,00
08614-15	DEMETRIO GUERRIERI NETO	Prefeito/Presidente	N	N	02/07/2016	R\$ 15.000,00
08614-15	DEMETRIO GUERRIERI NETO	Prefeito/Presidente	N	N	02/07/2016	R\$ 24.800,00
11953e22	Cordélia TORRES DE ALMEIDA	Prefeito/Presidente	N	N	11/08/2023	R\$ 1.000,00
08746-13	JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	11/01/2015	R\$ 5.000,00

### 9.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS



Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
03253e18	JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	19/07/2019	R\$ 4.553,41
07283e17	DEMETRIO GUERRIERI NETO	Prefeito/Presidente	N	N	14/07/2019	R\$ 55.686,00
07742-14	DEMETRIO GUERRIERI NETO	Prefeito/Presidente	N	N	12/04/2015	R\$ 357.184,12
08614-15	DEMETRIO GUERRIERI NETO	Prefeito/Presidente	N	N	02/07/2016	R\$ 120.254,56
93135-17	DEMETRIO GUERRIERI NETO	Prefeito/Presidente	N	N	14/07/2019	R\$ 297.000,00
93135-17	FLAVIO ANTONIO GALDEIA	Prefeito/Presidente	N	N	14/07/2019	R\$ 297.000,00
09888-17	JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	24/08/2022	R\$ 489,08
92816-06	CLAUDIONOR NUNES DO NASCIMENTO	Prefeito/Presidente	S	N	15/07/2007	R\$ 1.607,22
92957-09	JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	25/05/2017	R\$ 79.893,42

### 9.3 RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
08128-11	JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA	FUNDEB	R\$ 1.649.528,05
08726-12	JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA	FUNDEB	R\$ 1.542.461,72

Quanto às multas elencadas, cumpre registrar que **foram apresentadas comprovação de recolhimento**, alusivas aos processos imputados à atual Gestora n°s 11526e21 (R\$3.500,00) e 11953e22 (R\$1.000,00), apensados aos documentos e-TCM n°s 941 a 943, os quais deverão ser encaminhados eletronicamente à DCE competente, para as verificações de praxe.

Quanto aos demais Processos de Multas e Ressarcimentos, a Administração Pública enviou relatório contendo tabela com a situação de cada um (documentos e-TCM n°s 944 e 945), o qual deve ser destinado virtualmente à DCE competente, para anotações pertinentes.

### 10 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

#### 10.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei Municipal n° 1239/2020, 27/10/2020, fixou os subsídios do Prefeito em R\$20.160,00 e do Vice-Prefeito em R\$15.120,00. Por sua vez, a Lei Municipal n° 1136/2018, de 12/12/2017, autorizou a concessão de décimo salário e férias aos Agentes Políticos.

Foram informados a título de subsídio ao Prefeito R\$241.920,00 mais R\$20.160,00 e ao Vice-Prefeito R\$181.440,00 mais R\$15.120,00 de 13° salário, totalizando R\$458.640,00, atendendo os limites legais.

Conforme informação do Sistema SIGA, constata-se a ocorrência de equívocos e/ou omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios dos agentes políticos (Prefeito – janeiro a outubro/22 e Vice - Prefeito – abril, maio, agosto e outubro/22), caracterizando o descumprimento dos artigos 2º e 15 da Resolução TCM n° 1.282/09, uma vez que não foram inseridos dados ou foram registrados valores divergentes dos pagamentos realizados, caracterizando o descumprimento da supracitada norma, cuja falha será **aposta como ressalva** à prestação de contas em exame.

As informações sobre os subsídios do Prefeito e Vice - Prefeito (competências 01/2022, 02/2022, 03/2022, 04/2022, 05/2022, 06/2022, 07/2022, 08/2022, 09/2022, 10/2022,



11/2022, 12/2022 e 13º salário) foram obtidas mediante consultas aos processos de pagamento constantes no e-TCM, não tendo sido informado no sistema SIGA.

Cumpra registrar que não fora pontuada irregularidade no tocante aos subsídios de Secretários Municipais, sem prejuízo de cominações, se for o caso, aplicadas em decisões oportunas.

### **III DISPOSITIVO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade pela **aprovação, com ressalvas** das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pela Sra. **Cordélia Torres de Almeida**, Gestora das Contas da Prefeitura Municipal de **Eunápolis**, exercício financeiro 2022, nos termos do art. 40, inciso II, da LC nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As desconformidades praticadas pela Gestora e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

#### **a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:**

- Execução orçamentária apresentando *déficit*.
- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.

#### **b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:**

- Ausência de informações no SIGA relativas aos subsídios de agentes políticos, em inobservância à Resolução TCM nº 1.282/09.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às irregularidades em processos licitatórios e contratos, desconformidades na instrução de processos de pagamento e inconsistências nas informações de dados no SIGA.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas ora em análise serão objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno, quanto à aplicação de multa, em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC n. 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno.

#### **Determinações/Recomendações ao atual Gestor:**

**Adverte-se** a gestão administrativa para a elaboração de proposta orçamentária sustentada em elementos técnicos e fidedignos à realidade da entidade em análise, com vistas a concepção do planejamento adequado das receitas.

**Persecução** na efetividade das cobranças administrativas e judiciais relativas a dívida ativa, no intuito de elevar a necessária arrecadação sobredita.



**Proceder** as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

**Evitar** a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

**Abster-se** de renovar as contratações existentes, eis que irregulares com relação a ausência do devido processo seletivo simplificado. Também as futuras contratações temporárias de servidores, caso seja necessário, devem ser precedidas do referido processo seletivo, sob pena de repercussão no mérito das contas de exercícios seguintes, no caso de descumprimento da determinação manifestada.

#### **Determinações à unidade técnica:**

**Exame do PE015-2022 de R\$8.938.801,49** e contrato correlato, com vistas à verificação dos ditames previstos no normativo desta Corte, conforme especificado, mormente no que diz respeito à notificação contida na Cientificação Anual sobre burla ao processo regular de admissão de servidores, uma vez que a regra deve ser por concurso público, conforme determina o art. 37, II da Constituição Federal, lavrando, em face de desobediência, Termo de Ocorrência.

#### **Determinações à SGE:**

**Encaminhar à DCE competente** os documentos e-TCM n<sup>os</sup> 941 a 945, da pasta "*Defesa à Notificação da UJ*", referentes às multas e ressarcimentos relacionados no Relatório de Contas de Gestão, para verificações e anotações pertinentes.

**Ciência aos interessados.**

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 20 de fevereiro de 2025.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,  
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Plínio Carneiro Filho  
Relator**

**Foi presente o Ministério Público de Contas  
Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.